
PROMILK LATICÍNIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 047/1.14.0003199-1

CNJ: 0007264-77.2014.8.21.0047

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS

1. INTRODUÇÃO

A PROMILK ajuizou ação de recuperação judicial junto à 1ª Vara Judicial da comarca de Estrela, a qual foi tombada sob o nº 047/1.14.0003199-1 e teve, em 14 de outubro de 2014, deferido seu processamento.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 15 de dezembro de 2014, o qual foi aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 08 de dezembro de 2015 e homologado em decisão de 17 de dezembro de 2015, a qual também concedeu a recuperação judicial à PROMILK.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial, a carência prevista para início do pagamento dos credores se encerra em dezembro de 2017.

No entanto, em virtude do agravamento do cenário econômico-financeiro da empresa, faz-se necessária a alteração do plano de recuperação anteriormente aprovado, adequando-o à nova realidade da recuperanda.

Frisa-se que, conforme art. 35, inciso I, *α*, da Lei nº 11.101/05, a Assembleia Geral de Credores poderá ser convocada para fins de alteração do plano de recuperação judicial, o que aqui se propõe.

2. RESUMO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMILK APROVADO EM 08/12/2015

O plano de recuperação aprovado na assembleia ocorrida em 08/12/2015 possuía as seguintes condições de pagamento, conforme aditivo ao plano de fl. 2925/2926 e Ata da AGC de fl. 2936.

2.1. GARANTIA REAL

Os credores identificados na Classe II, credores com garantia real, possuíam as seguintes condições de pagamento:

- Garantias: Manutenção das garantias existentes e constituídas;
- Pagamento: 100% do valor constante na relação de credores;
- Plano de amortização: quitação em 96 (noventa e seis) parcelas mensais a contar do término do prazo de carência, sendo que, 65% do montante devido seria pago em 84 parcelas, e o saldo, de 35% do montante devido, nas últimas 12 parcelas;
- Pagaria ainda a recuperanda, durante o período de carência, uma parcela no dia 08/12/2016, equivalente a R\$ 10.000,00, mais as correções incidentes sobre o crédito desta classe, e outra, no dia 08/12/2017, também no valor de R\$ 10.000,00, mais as correções, incidentes sobre o crédito desta classe, conforme índices determinados abaixo;
- Prazo de carência: 24 meses contados da aprovação do Plano de recuperação em AGC;
- Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofreram incidência da TR acrescida de 0,5% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação da recuperação judicial, calculados pro rata dies.
- Os encargos básicos e adicionais seriam calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal

da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

2.2. QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários, arrolados na Classe III, tinham previsão de pagamento da seguinte forma:

- Sem deságio;
- Carência de 02 anos a contar da AGC (08/12/2015);
- Adimplemento integral em 12 anos (65% do valor devido nos 10 primeiros anos e o saldo de 35% nos 02 anos finais);
- As parcelas anuais têm vencimento até o último dia útil de maio de cada ano, com vencimento da primeira parcela até 30/05/2018 e assim sucessivamente;
- Correção monetária e juros de 06% ao ano fixo;
- O ativo a ser obtido pela recuperanda em face do inadimplemento da LBR será integralmente destinado ao pagamento dos credores, observada a proporcionalidade de cada crédito, como forma de antecipação.

3. SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda propõe a alteração do plano de recuperação judicial na modalidade prevista no art. 50, incisos VII e XI, da Lei nº 11.101/05:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

(...)
IX – dação em pagamento (...);
X – constituição de sociedade de credores
XI – venda parcial dos bens;
(...)

Em outras palavras, a proposta de alteração do plano de recuperação judicial resume-se da seguinte forma:

- A. Arrendamento e Dação em pagamento Fábrica de Laticínios da Promilk, localizada no Município de Rondinha/RS, composta da Matrícula nº 10.062, do Registro de Imóveis de Ronda Alta/RS, e demais bens móveis que compõem o estabelecimento, conforme laudo anexo;
- B. Dação em pagamento do Pavilhão industrial localizado na RST-453, Rodovia Rota do Sol – Km 42,50, linha Novo Paraíso, Estrela /RS, Matrícula nº 32.600 do Registro de Imóveis de Estrela/RS;
- C. Alienação dos seguintes imóveis: **i)** Uma gleba terras sem construções, com 26.819,00m² de área, localizada na Rodovia RS-223, Km 32, Linha São Pedro, Tapera/RS, matriculada sob o nº 7.854, do Registro de Imóveis de Tapera/RS; e **ii)** Uma gleba terras sem construções, com 114.288,3500m² de área, localizada na Rodovia RST-453, Rodovia Rota do Sol, Km 42,50, linha Novo Paraíso, Estrela /RS, matriculada sob o nº 27.698, do Registro de Imóveis de Estrela/RS;
- D. Cessão de 50% (cinquenta por cento) dos créditos detidos pela recuperanda em face do Grupo LBR;
- E. Reestruturação Financeira do Passivo;
- F. Constituição de Sociedade de Credores e Dação em Pagamento.

Conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.101/05, os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial são divididos em 03 (três) classes para fins de votação do plano de recuperação judicial¹.

¹ A presente Recuperação Judicial foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 147/2014.

No entanto, diferentemente do que ocorre no processo falimentar, não há na recuperação judicial uma ordem de classificação de pagamento dos credores propriamente dita, podendo o plano dispor livremente sobre a forma de pagamento (desde que na assembleia os credores sejam divididos na forma do art. 41, para fins de votação).

No presente caso, propõe-se a divisão dos credores para fins de pagamento em 03 (três) categorias, independentemente da classe em que se encontram: **i) Credores Trabalhistas; ii) Credores Financeiros Parceiros Hipotecários; e iii) Demais Credores Sujeitos.**

3.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Será mantido o prazo de pagamento originalmente previsto no plano de recuperação judicial para pagamento dos Credores Trabalhistas, devendo a recuperanda efetuar o pagamento no prazo do art. 54 da Lei nº 11.101/05, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente modificativo ao plano, o que ocorrer por último.

Os créditos trabalhistas serão limitados em 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data da homologação do plano de recuperação.²

3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES FINANCEIROS PARCEIROS

Serão considerados credores financeiros parceiros, para os fins previstos nesta proposta de alteração do plano de recuperação, as instituições financeiras que detenham garantia real sobre os imóveis de propriedade da empresa, independentemente da classe em que se encontram para fins de votação do plano de recuperação judicial.

² Salário mínimo nacional.

Nos termos do art. 50, §1º, “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Dessa forma, de maneira a viabilizar o pagamento dos credores, propõe-se a criação de uma subclasse denominada “Credores Financeiros Parceiros Hipotecários”.

O benefício proposto para essa subclasse de credores se justifica pela impossibilidade de alienação dos bens da recuperanda dados em garantia sem a autorização desses credores, não havendo ofensa a *par condicio creditorum*.

Nesse sentido, o Enunciado 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe:

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, é possível a criação de condições diferenciadas para credores homogêneos, devendo ser adotado, no entanto, um critério objetivo e de fácil identificação. **Sem a aprovação dos credores hipotecários, a presente recuperação judicial será convolada em falência.**

O credor financeiro parceiro, detentor da hipoteca de 1º grau do bem imóvel matriculado sob o nº 10.062, do Registro de Imóveis de Ronda Alta – RS, localizado na RS 404, Km 10, Linha Aracá, Rondinha/RS, acrescido de todas as máquinas e equipamentos que compõem a referida unidade (conforme laudo de avaliação anexo ao plano), receberá o seu crédito nas seguintes formas:

- 3.2.1. Pelo período de 12 (doze) meses, receberá a integralidade dos valores obtidos com o arrendamento da referida unidade fabril;

- 3.2.2. Durante o referido período, e ao término dele, havendo interessados na aquisição da referida unidade fabril, o valor de alienação será destinado ao pagamento do referido credor hipotecário. Nessa hipótese de alienação, o referido credor dará plena quitação à dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, além de outras obrigações extraconcursais junto ao próprio credor (finames), que decorrem da aquisição de máquinas e equipamentos que compõem a própria fábrica. A referida negociação de alienação deverá contar com participação expressa do credor hipotecário e estará sujeita à sua aceitação, bem como da devedora, quanto aos termos da venda;
- 3.2.3. Após o prazo de 12 (doze) meses, não havendo interessado na aquisição da referida unidade fabril, o credor financeiro parceiro hipotecário poderá optar em receber a referida unidade em dação em pagamento, conforme art. 50, inciso IX, da LRF, dando quitação à dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, além de outras obrigações extraconcursais (finames) que decorrem de máquinas e equipamentos que compõem a própria fábrica, ou em solicitar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre proposta modificativa do plano, conforme autoriza o art. 35, inciso I, *a*, da Lei nº 11.101/05;
- 3.2.4. O credor em referência deverá, após a quitação de seu crédito através da alienação da unidade fabril ou dação em pagamento, liberar as garantias e os gravames que incidem sobre os imóveis destinados ao pagamento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial, conforme item 3.3. deste plano, além dos demais bens não previstos nesse plano de recuperação judicial para pagamento de credores.

O credor financeiro parceiro detentor da hipoteca de 1º grau do Pavilhão industrial localizado na RST-453, Rodovia Rota do Sol – Km 42,50, linha Novo Paraíso, Estrela /RS, Matrícula nº 32.600 do Registro de Imóveis de Estrela/RS, receberá o seu crédito através da dação em pagamento do referido imóvel, utilizando-se da prerrogativa do art. 50, inciso IX, da LRF, conforme laudo de avaliação anexo ao plano, dando quitação à dívida.

Os credores financeiros parceiros hipotecários deverão liberar todos e quaisquer

Av. Carlos Gomes, 700 / 705
Auxiliadora
Porto Alegre / RS
CEP 90480-001
Tel +55 (51) 3024.4454
+55 (51) 3026.8554
contato@cradv.net.br
www.cradv.net.br

gravames ou garantias eventualmente incidentes sobre outros bens da recuperanda e de seus coobrigados por qualquer forma (fiadores, avalistas, etc.), quando da quitação das dívidas, salvo se tais bens estiverem previstos nesse plano de recuperação judicial, hipótese em que a liberação do gravame ocorrerá imediatamente após a homologação do plano, conforme item 3.3.

3.3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES FORNECEDORES E DEMAIS CREDORES

Os credores fornecedores, e demais credores não considerados Credores Financeiros Parceiros, receberão seus créditos através do rateio do produto da venda dos seguintes imóveis e demais créditos:

- Uma gleba terras sem construções, com 26.819,00m² de área, localizada na Rodovia RS-223, Km 32, Linha São Pedro, Tapera/RS, matriculada sob o nº 7.854, do Registro de Imóveis de Tapera/RS, avaliada em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); e
- Uma gleba terras sem construções, com 114.288,3500m² de área, localizada na Rodovia RST-453, Rodovia Rota do Sol, Km 42,50, linha Novo Paraíso, Estrela /RS, matriculada sob o nº 27.698, do Registro de Imóveis de Estrela/RS, avaliada em R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais);
- 50% (cinquenta por cento) do crédito pertencente à Promilk em face do Grupo LBR, representado pelos seguintes processos judiciais (relatório analítico dos processos se encontram anexados a esse plano): **1)** 047/1.15.0001652-8, ajuizado contra a Companhia Brasileira de Lácteos Ltda., em trâmite na 01ª Vara da Comarca de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 272.602,09 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e dois reais e nove centavos); **2)** 047/1.15.000074-2-1, ajuizado contra a Laticínios Bom Gosto S/A, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 190.982,88 (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos); **3)** 047/1.15.0001655-2, ajuizado contra Laticínios Bom Gosto S/A, em trâmite na

Av. Carlos Gomes, 700 / 705
Auxiliadora
Porto Alegre / RS
CEP 90480-001
Tel +55 (51) 3024.4454
+55 (51) 3026.8554
contato@cradv.net.br
www.cradv.net.br

1ª Vara da Comarca de Estrela/RS, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 6.874.523,40 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos); **4)** 047/1.15.0001653-6, ajuizado contra a Líder Alimentos do Brasil Ltda, em trâmite na 02ª Vara da Comarca de Estrela, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 167.261,95 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos); **5)** 0024846-19.2016.8.26.0100, ajuizado contra a Santa Rita Comércio Indústria e Representações Ltda., em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, cujo valor da causa, no momento do ajuizamento, era de R\$ 5.040.679,30 (cinco milhões e quarenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos)³.

Destaca-se que toda a assessoria jurídica para acompanhamento dos processos acima referidos, além de outros processos ajuizados pelo Grupo LBR que visam rediscutir os referidos créditos, será custeada pela própria recuperanda, sem quaisquer ônus aos credores.

No que se refere aos bens imóveis, o valor mínimo de alienação será de 50% (cinquenta por cento) do valor global de avaliação, preferencialmente à vista. Serão aceitos lances com pagamento em no máximo 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, acrescidas de juros 0,5% ao mês, corrigidas pela TR.

Considerando que os referidos bens foram dados em garantia por hipoteca ao Banco do Brasil, em vista da disposição do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, a alienação dos referidos bens deverá ocorrer após a quitação da referida instituição financeira, conforme disposto no item 3.2.4 deste plano de recuperação judicial.

³ Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 150.483, foi determinada que a competência para a referida execução é do juízo da 1ª Vara da Comarca de Estrela/RS. Atualmente, aguarda-se a remessa do processo de São Paulo para Estrela.

Havendo interessados na aquisição dos referidos bens antes da quitação do crédito da referida instituição financeira, os valores arrecadados ficarão depositados judicialmente, aguardando-se a implementação da condição resolutiva prevista no item 3.2.4. supra mencionada.

Conforme autoriza o art. 144 da Lei nº 11.101/05, os bens serão alienados diretamente pela recuperanda, com posterior prestação de contas nos autos da recuperação judicial, desde que respeitado o valor mínimo de alienação aqui estipulado.

Os credores fornecedores, e os demais credores não considerados Credores Financeiros Parceiros, arrolados na recuperação judicial serão pagos mediante o rateio do produto da venda dos 02 (dois) imóveis, além de 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados nos processos contra o Grupo LBR, cujos valores serão distribuídos conforme a proporcionalidade de cada crédito, obedecendo-se a Consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da LRF, com eventuais deduções de créditos compensatórios.

Caso os bens não sejam vendidos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação da alteração do plano de recuperação judicial, será constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

4. DA ATIVIDADE REMANESCENTE DA RECUPERANDA

A recuperanda, em vista da alienação de seu parque fabril, passará a exercer a atividade exclusiva de intermediação na compra e venda de leite *in natura*.

A recuperanda teve como origem justamente o fomento da comercialização de leite *in natura*, através da intermediação entre os produtores de leite e determinados laticínios, com o recebimento de comissão calculada sobre o litro de leite vendido.

Como dito no próprio plano originário, na intermediação e fomento na venda de leite *in natura* a recuperanda comercializava mais de 600.000 (seiscentos mil) litros de leite por dia, totalizando 18.000.000 (dezoito milhões) de litros por mês.

A devedora, portanto, após a alienação dos bens na forma prevista neste plano, retomará a atividade de intermediação de leite, já com todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial pagas.

O Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômico-financeira se encontra anexo ao plano (anexo 03).

5. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E O *BEST-INTEREST-OF-CREDITORS*

Todas as propostas previstas nesse plano estão pautadas pelo princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como dito, a venda de ativos da empresa servirá para pagamento de créditos extraconcursais, créditos garantidos, fornecedores e demais instituições financeiras. ,

A presente proposta demonstra inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best-interest-of-creditors*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência.

A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (princípio da razoabilidade).

Conforme comprova o demonstrativo simulado de dívidas na hipótese de falência (Anexo 04), a grande maioria dos credores concursais não receberia nenhum recurso com a arrecadação dos bens.

O valor total de dívidas extraconcursais chegaria ao montante de R\$ 6.420.493,69 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Já o passivo concursal, na hipótese de falência, atingiria o montante de R\$ 47.947.161,77 (quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).

Classe	Valor
art. 85	R\$ 2.028.000,00
Art. 84, I	R\$ 219.750,00
Art. 84, III e IV	R\$ 73.250,00
Art. 84 III	R\$ 219.750,00
Art. 84, V	R\$ 3.879.743,69
Art. 83, II	R\$ 16.487.621,28
Art. 83, III	R\$ 4.635.721,80
Art. 83, VI	R\$ 26.823.818,69
TOTAL	R\$ 54.367.655,46

Por outro lado, conforme laudos de avaliação anexos a esse plano, o valor total de ativo atingiria o montante de R\$ 14.660.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 8.180.000,00 (oito milhões, cento e oitenta mil reais), dos bens que compõem a fábrica de Rondinha, além do valor de R\$ 6.480.000,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), referente aos demais imóveis pertencentes à Promilk.

Em relação aos bens que compõem a Fábrica de Rondinha devem ser desconsideradas, ainda, as máquinas e equipamentos adquiridas através de FINAME, que, na hipótese de falência, se tornariam créditos restitutorios. Ou seja, não comporiam os bens arrecadados pela massa.

Assim, se for utilizado como critério de alienação dos bens o percentual de 50% do valor de avaliação (percentual esse fidedigno em virtude do atual cenário econômico), a massa falida arrecadaria apenas o montante de R\$ 7.330.000,00 (sete milhões, trezentos e trinta mil reais), valor este que pagaria apenas os credores extraconcursais e parte ínfima dos concursais.

Assim, as suas disposições desse plano resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência, em especial aos credores concursais que, numa hipótese de falência, nada receberiam, tendo em vista que seriam pagos, com preferência, os créditos extraconcursais.

Ou seja, ainda que o presente plano acarrete potencial deságio elevado aos credores sujeitos à recuperação judicial, destaca-se que na hipótese de falência, os credores concursais não receberão seus créditos, porquanto o patrimônio não seria capaz de solver todas as dívidas.

Resta evidente, portanto, que a empresa deve ser preservada, principalmente pelo interesse dos credores concursais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

(i) A aprovação deste plano substituirá o plano originário;

(ii) Conforme art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens garantidos por hipoteca dependerá da expressa anuência do credor a esse plano, sendo que a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores pelo credor representará a aceitação da alienação do referido bem para pagamento dos credores, na forma desse plano;

(iii) A aprovação do plano implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações aqui assumidas, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de

Av. Carlos Gomes, 700 / 705
Auxiliadora
Porto Alegre / RS
CEP 90480-001
Tel +55 (51) 3024.4454
+55 (51) 3026.8554
contato@cradv.net.br
www.cradv.net.br

garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes. Cumprido o presente plano de recuperação, os credores deverão providenciar a liberação das garantias de quaisquer outros bens de terceiros ou da própria recuperanda, que originalmente garantiam as dívidas.

(iv) o juízo da recuperação judicial requisitará a liberação de quaisquer restrições que por ventura existam nos bens destinados à alienação, dação ou adjudicação, inclusive às de natureza fiscal, para que os mesmos estejam livres de quaisquer ônus para fins de viabilização dos pagamentos previstos neste plano;

(v) Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos. A dedução dos créditos compensatórios será realizada antes do rateio dos valores entre os credores.

(vi) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam deverão enviar e-mail ao endereço financeiro1@promilk.com.br, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. Na hipótese do pagamento ocorrer na conta de procurador, deverá ser enviada procuração, com firma reconhecida, com poderes para dar quitação. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não será considerado descumprimento do plano de recuperação judicial;

(vii) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos

pelo presente plano, sujeitos ou não ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com a liberação de eventuais garantias prestadas pela recuperanda e/ou por terceiros.

Estrela/RS, 12 de março de 2018.

PROMILK LATICÍNIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Carlos Gomes, 700 / 705
Auxiliadora
Porto Alegre / RS
CEP 90480-001
Tel +55 (51) 3024.4454
+55 (51) 3026.8554
contato@cradv.net.br
www.cradv.net.br